

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 1549 DE 2003

“Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.”

EMENDA ADITIVA

Incluam-se no art. 1º do Substitutivo do PL 1549/2003 os incisos IV e V e o § 3º :

Art. 1º.....

.....
IV. Os portadores de certificados emitidos por escola ou associações de classe expedidos até a data de promulgação desta lei.

.....
V. Os profissionais diplomados em cursos de nível superior de acupuntura, no Brasil ou no exterior, reconhecidos oficialmente ou revalidados pelos órgãos competentes.

.....
§ 3º Os profissionais de que trata o inciso III deverão se cadastrar no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

JUSTIFICAÇÃO

Há no Brasil um conjunto de profissionais da acupuntura que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do substitutivo e dessa forma não pode ficar à margem da regulamentação. Cabe ressaltar que no Brasil já existem faculdades que oferecem o curso superior em acupuntura. Assim, a adequação da proposta com a inclusão desses profissionais se faz necessária.

Sala das Comissões, 11 novembro de 2010

GORETE PEREIRA
Deputada Federal